



Proc.: 01042/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : 1042/21 – TCE-RO (Apenso: 2381/20, 2435/20, 2487/20 e 2270/20)  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício de 2020  
**JURISDICIONADO** : Município de Monte Negro  
**INTERESSADO** : Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO** : 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE COM GASTOS COM PESSOAL. PRAZOS PARA RECONDUÇÃO SUSPENSOS ENQUANTO DURAR A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,09% na MDE e 64,48% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (36,77%); e repasse ao Legislativo (6,09%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Os gastos com pessoal atingiram o percentual de 57,39% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em desconformidade com o disposto no art. 20, II, “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Contudo, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, em observância ao disposto no art. 65 da LRF, estão suspensos os prazos de recondução do limite previsto no art. 23, também da LRF. No entanto, há que se emitir alerta ao atual gestor para que atente às vedações do art. 22, parágrafo único, da LC n. 101/2000, enquanto perdurar o excesso.
5. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.
7. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
8. Determinações para correções e prevenções.
9. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
10. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, exercício de 2020, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Monte Negro exercício de 2020, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário, exceto pela extrapolação do limite das Despesas com Pessoal;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, Senhor Ivair José Fernandes (CPF n. 677.527.309-63) – Prefeito Municipal no exercício de 2021 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1089977, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento da seguinte estratégia vinculada à meta 1 (meta com prazo de implementação já vencido): *i*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i*) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 39,46%; *ii*) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii*) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado as matrículas em classes comuns de alunos especiais, estando com percentual de atendimento de 0,00%; *iv*) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,82%; *v*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%; *vi*) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7; *vii*) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; *viii*) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,58%; *ix*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50%; *x*) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,36%; *xi*) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,31%;

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: *i*) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e prazo além do PNE; *ii*) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *iii*) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *iv*) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *v*) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; *vi*) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; *vii*) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *viii*) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *ix*) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE; *x*) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *xi*) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; *xii*) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; *xiii*) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *xiv*) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *xv*) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *xvi*) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE; *xvii*) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), estar aquém da meta do PNE; *xviii*) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), estar aquém da meta do PNE; *xix*) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), estar aquém da meta do PNE;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, Senhor Ivair José Fernandes (CPF n. 677.527.309-63) – Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) presente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

b) proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

c) corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: *(i)* normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; *(ii)* metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; *(iii)* ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e *(iv)* avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);

e) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município *(i)* Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Rondônia relativo a prestações de contas de exercícios anteriores; e *(ii)* a versão simplificada do RREO e RGF, em atendimento às



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

disposições do art. 48, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

f) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano.

V – Reiterar à Administração do município de Monte Negro a determinação do item III, “a” do Acórdão APL-TC 00181/20, referente ao processo n. 0703/19/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Monte Negro ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) quanto às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso de despesas com pessoal;

b) acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV, V e VI deste acórdão.

VIII - Notificar a Câmara Municipal de Monte Negro que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Monte Negro: *i*) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4); *ii*) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implemento até 2024; e *iii*) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

IX – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

X - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;





Proc.: 01042/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XI – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Evandro Marques da Silva (CPF n. 595.965.622-15), Prefeito do Município de Monte Negro no exercício de 2020, bem como ao atual Prefeito e ao Controlador Interno do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

XII – Dar ciência do acórdão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria Geral Controle Externo;

XIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Monte Negro para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO  
Conselheiro

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURRI NETO  
Conselheiro Presidente do Pleno

**PROCESSO** : 1042/21– TCE-RO (Apensos: 2381/20, 2435/20, 2487/20 e 2270/20)  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício de 2020  
**JURISDICIONADO** : Município de Monte Negro  
**INTERESSADO** : Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO** : 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 09 de dezembro de 2021.

Acórdão APL-TC 00315/21 referente ao processo 01042/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**RELATÓRIO**

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, exercício de 2020, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente<sup>1</sup>, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno<sup>2</sup> manifestando-se pela regularidade sem ressalvas das contas, bem como a declaração<sup>3</sup> do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da LC n. 154/1996.
4. Em análise das vertentes contas, o Corpo Instrutivo entendeu que as infringências havidas não comprometem os resultados gerais do exercício. Assim, concluiu<sup>4</sup> pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação, *verbis*:

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Monte Negro, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Evandro Marques da Silva**, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2 Alertar a Administração do município de Monte Negro sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto as vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso acima do percentual do limite de 95% da despesa com pessoal; (ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, conforme as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela STN em vigência; (iii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iv) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (v) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

<sup>1</sup> O envio ocorreu em 30/04/2021. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2020 foi prorrogado para até 30/04/2021 (Acórdão ACSA-TC-00001/21, proc. 0483/21/TCE-RO e Acórdão ACSA-TC-00002/21, proc. 0484/21/TCE-RO).

<sup>2</sup> Documento ID 1037605.

<sup>3</sup> Documento ID 1037614.

<sup>4</sup> Documento ID 1108818.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5.3 Reiterar à Administração do município de Monte Negro a determinação do item III, “a” do Acórdão APL-TC 00181/20, referente ao processo 00703/19, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de ciência;

5.4 Determinar à Administração do município de Monte Negro que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Rondônia relativo a prestações de contas de exercícios anteriores, assim como, a versão simplificada da RREO e RGF, em atendimento as disposições do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de ciência;

5.5 Dar ciência à Câmara Municipal de Monte Negro, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do Município: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

5.6 Dar ciência ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

5.7 Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-nos. (grifos originais)

5. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou<sup>5</sup> pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. No entanto, como restaram apontamentos formais, sugeriu sejam tecidas determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte na gestão.

6. Em síntese, é o relatório.

## VOTO

### CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos

<sup>5</sup> Parecer n. 0219/2021-GPGMPC (ID 1120281), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros. Acórdão APL-TC 00315/21 referente ao processo 01042/21





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Monte Negro, relativos ao exercício de 2020.

### I – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 967, de 05 de dezembro de 2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 40.628.766,25.

9. A projeção da receita para o exercício de 2019, na ordem de R\$ 40.388.766,25 e recebeu parecer de viabilidade<sup>6</sup>, não obstante o coeficiente de razoabilidade ter ficado abaixo<sup>7</sup> do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência, em decorrência da probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada.

10. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA houve majoração de apenas 0,60%, demonstrando um planejamento adequado da receita.

#### 1.1 – Alterações no Orçamento

11. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

<b>Dotação Inicial.....</b>	<b>R\$</b>	<b>40.628.766,25</b>
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	13.094.302,46
(+) Créditos Especiais.....	R\$	14.394.305,06
(+) Créditos Extraordinários.....	R\$	1.979.443,04
(-) Anulações.....	R\$	7.726.450,57
<b>(=) Despesa Autorizada.....</b>	<b>R\$</b>	<b>62.370.366,24</b>
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	49.957.983,97
(-) Saldo de Dotação.....	R\$	12.412.382,27
Variação Final/Inicial.....	%	53,51%

Fonte: Relatório Técnico ID 1108818, p. 10.

12. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 40.628.766,25 e a despesa autorizada final de R\$ 62.370.366,24 evidencia uma majoração de 53,51%.

13. A LOA autorizou<sup>8</sup> o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado. Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 2.951.730,56, equivalente a 7,27% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

<sup>6</sup> Decisão Monocrática DM 0306/2019-GCJEPPM, processo n. 2897/19/TCE-RO, de minha Relatoria.

<sup>7</sup> Projeção da receita atingiu o intervalo de -2,64%.

<sup>8</sup> Art. 5º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do Art. 41, inciso I, da Lei 4320/64 e nos termos do Art. 167, inciso VI da Constituição Federal, autorizados a realizar abertura de Créditos Adicionais Suplementares por Anulação, até o limite de **20% (vinte por cento)** do valor total do orçamento de acordo com o Art. 39. (grifos originais)

Acórdão APL-TC 00315/21 referente ao processo 01042/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

14. Segundo atestou a unidade técnica<sup>9</sup>, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 19,02% (R\$ 7.726.450,57) da dotação inicial.

15. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	3.633.817,86	6,36
- Excesso de arrecadação	26.365.605,94	46,12
- Anulação de créditos	7.726.450,57	13,52
- Operações de créditos	0,00	0,00
- Recursos Vinculados	19.435.671,79	34,00
<b>TOTAL</b>	<b>57.161.546,16</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Relatório Técnico – 1108818, p. 10.

## 1.2 – Receita

16. A execução da receita atingiu 92,53% da receita prevista (atualizada<sup>10</sup>), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 54.346.921,39. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

17. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	3.265.118,76	6,01
Receita de Contribuições	5.467.774,72	10,06
Receitas Patrimonial	1.091.309,33	2,01
Receitas de Serviços	20.305,53	0,04
Transferências Correntes	40.240.017,83	74,04
Outras Receitas Correntes	198.105,13	0,36
Operações de Crédito	0,00	0,00
Transferências de Capital	4.064.290,09	7,48
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>54.346.921,39</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1037590.

<sup>9</sup> Conforme detalhado na tabela na página 11 do relatório técnico acostado ao ID 1108818:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	40.628.766,25	100%
Anulações de dotação (b)	7.726.450,57	19,02%
Operações de créditos (c)	0,00	0,00%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	7.726.450,57	19,02%

  

Situação	Conformidade
----------	--------------

<sup>10</sup> R\$ 58.736.548,38.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

18. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e receita de contribuições, que equivaleram a 74,04% e 10,06%, respectivamente, da arrecadação total.

### 1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

19. Com relação ao desempenho da arrecadação da dívida ativa extrai-se dos autos o seguinte:

	<b>IPTU</b>	<b>ISS</b>	<b>TOTAL</b>
<b>Saldo da Dívida 2019</b>	<b>R\$ 2.526.289,93</b>	<b>R\$ 1.814.805,72</b>	<b>R\$ 4.341.095,65</b>
(-) Recebimento	R\$ 178.453,15	R\$ 19.648,87	R\$ 198.102,02
* Principal	R\$ 124.860,14	R\$ 14.462,39	R\$ 139.322,53
* Multas/Juros	R\$ 53.593,01	R\$ 5.186,48	R\$ 58.779,49
(-) Cancelamentos	R\$ 864,76	R\$ 93.413,49	R\$ 94.278,25
(+) Inscrições da Dívida	R\$ 771.383,67	R\$ 382.569,35	R\$ 1.153.953,02
* Principal – Exerc. Atual	R\$ 470.802,65	R\$ 197.088,85	R\$ 667.891,50
* Principal – Exerc. Anteriores	R\$ 42.953,29	R\$ 39.492,12	R\$ 82.445,41
* Multas/Juros - Exerc. Atual	R\$ 43.623,67	R\$ 26.652,24	R\$ 70.275,91
* Multas/Juros - Exerc. Anteriores	R\$ 214.004,06	R\$ 119.336,14	R\$ 333.340,20
<b>(=) Total Dívida Ativa 2020</b>	<b>R\$ 3.118.355,69</b>	<b>R\$ 2.084.312,71</b>	<b>R\$ 5.202.668,40</b>

Fonte: Notas Explicativas – ID 1037604, p. 9.

20. Como visto, o saldo inicial da dívida ativa foi de R\$ 4.341.095,65, enquanto a arrecadação totalizou R\$ 198.102,02, que equivale a 4,56% do saldo inicial, percentual considerado muito baixo em relação ao limite de 20% que esta Corte vem considerando razoável (Precedente: Acórdão APL-TC 000414/16, prolatado nos autos do processo n. 1514/16/TCE-RO, Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva).

21. Nesse ponto, há que se destacar que o Corpo Técnico, em suas análises, não se manifestou quanto a baixa arrecadação da dívida ativa. Contudo, apontou as seguintes deficiências no controle da dívida ativa:

### 3.3. Deficiências de controle

[...]

#### 3.3.2 Dívida Ativa

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) inexistência de ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) ausência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação elevando o risco de distorção no saldo da conta.

22. O *Parquet* de Contas, por sua vez, pugnou pela necessidade de determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

23. O Ministério Público de Contas também defendeu a necessidade desta Corte empregar maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa:

[...] no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se que seja determinado ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: *i*) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; *ii*) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

24. Acolho na íntegra as proposições do MPC, de se tecer determinação ao gestor para que envide esforços para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa e ao Controle Externo desta Corte, para que nos exercícios futuros avalie a arrecadação da dívida ativa.

### 1.3 – Despesa

25. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 49.957.983,97<sup>11</sup>, havendo as despesas correntes<sup>12</sup> absorvido 86,38% e as de capital<sup>13</sup> 13,62% do total da despesa realizada.

26. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constata-se que atingiu o percentual de 80,09%.

27. As despesas executadas por função de Governo assim ocorreram:

FUNÇÃO	2020	%
Legislativa	1.569.646,89	3,32
Administração	7.661.759,17	16,22
Assistência Social	1.402.258,81	2,97
Previdência Social	1.977.739,79	4,19
Saúde	15.680.937,30	33,20
Educação	12.299.385,65	26,04
Cultura	3.136,67	0,01
Urbanismo	2.906.643,14	6,15

<sup>11</sup> Despesas Empenhadas (R\$ 49.065.453,14) + Amortização da Dívida Interna (R\$ 892.530,83) = R\$ 49.957.983,97.

<sup>12</sup> No montante de R\$ 42.383.348,37.

<sup>13</sup> No montante de R\$ 6.682.104,77.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Saneamento	290.810,80	0,62
Gestão Ambiental	893,44	0,00
Agricultura	239.789,29	0,51
Energia	161.310,30	0,34
Transporte	2.014.869,38	4,27
Desporto e Lazer	107.193,16	0,23
Encargos Especiais	920.485,12	1,95
<b>Total</b>	<b>47.236.858,91<sup>14</sup></b>	<b>100,00</b>

Fonte: SIGAP GESTÃO FISCAL<sup>15</sup>.

28. As funções priorizadas pelo Município no período foram: saúde (33,20%), educação (26,04%) e administração (16,22%).

### 1.3.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

29. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2020, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 6.220.201,80 o que corresponde a 25,09% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 24.789.265,06), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

#### 1.3.1.1 – Monitoramento do Plano Nacional de Educação

30. Esta Corte de Contas realizou auditoria de conformidade<sup>16</sup> objetivando verificar o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação<sup>17</sup> pelo Município de Monte Negro, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2020, resultando no relatório técnico acostado ao ID 1089977.

31. O trabalho da auditoria teve por base os dados do ano letivo de 2019.

32. Após as análises devidas, o Corpo Instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
  - a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%;
  - b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); Indicador 18B

<sup>14</sup> Total exceto as despesas intraorçamentárias (que no exercício de 2020 foram no montante de R\$ 2.721.125,06).

<sup>15</sup> Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

<sup>16</sup> Designada por meio da Portaria n. 221, de 17 de junho de 2021 – ID 1081853.

<sup>17</sup> Lei Federal n. 13.005/2014.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** a seguinte estratégia vinculada à meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 39,46%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado as matrículas em classes comuns de alunos especiais, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,82%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;

f) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;

g) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,58%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,36%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,31%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
  - b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
  - f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
  - g) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - h) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - i) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;
  - j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
  - k) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
  - l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
  - m) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - n) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - p) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.
- v. As metas, os prazos e as estratégias **intermediárias** fixadas no Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE. (grifos originais)

33. Como bem apontado pela unidade técnica especializada e pelo *Parquet* de Contas houve descumprimento de um ponto extremamente relevante, referente à consulta pública da demanda das famílias por creches (educação infantil).

34. Contudo, conforme minuciosamente exposto no relatório de auditoria (ID 1089977) acostado aos autos, não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esse ponto indicado no exame técnico, uma vez que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental), indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade), 8A, 8B, 8C e 8D da Meta 8 (escolaridade) e 9B da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais), impossibilitando a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

35. Assim, na esteira das proposições técnica e ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal<sup>18</sup>, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

### **1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB**

36. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 8.360.466,90, equivalente a 100,65% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 5.356.313,72, que corresponde a 64,48% do total da receita, cumprindo o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos arts. 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

### **1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

37. Segundo atestou o Corpo Técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 9.445.937,00 correspondendo ao percentual de 36,77% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 25.689.988,16<sup>19</sup>), cumprindo, assim, o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

## **1.4 – Balanço Orçamentário**

38. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID 1037590.

<sup>18</sup> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996) (grifo nosso)

<sup>19</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

39. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e a despesa executada, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Especificação	Valor (R\$)
Previsão Inicial da Receita	40.628.766,25
Dotação Inicial da Despesa	39.792.266,25
Previsão Atualizada da Receita	58.736.548,38
Previsão Atualizada da Despesa	61.474.021,33
Receita Realizada	54.346.921,39
Despesa Empenhada	49.957.983,97
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>4.388.937,42</b>

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1037590.

40. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 54.346.921,39) e a despesa empenhada (R\$ 49.957.983,97), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 4.388.937,42, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

## 2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

41. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	54.346.921,39	Despesa Orçamentária (VI)	49.957.983,97
Receitas Extraorçamentárias (II)	3.811.314,41	Despesas Extraorçamentárias (VII)	2.524.317,23
Transferências Financeiras Recebidas (III)	34.193.014,17	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	34.193.014,17
Saldo do Exercício Anterior (IV)	23.388.883,03	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	29.064.817,63
<b>TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>115.740.133,00</b>	<b>TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)</b>	<b>115.740.133,00</b>

Fonte: Balanço Financeiro – ID 1037591.

42. O saldo disponível em 31/12/2020, no montante de R\$ 29.064.817,63, concilia com o saldo registrado na conta “caixa e equivalentes de caixa” do Balanço Patrimonial.

43. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou o demonstrativo abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	497.289,60	28.567.528,03	29.064.817,63
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	60.152,90	36.181,85	96.334,75
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	64.596,10	122.582,81	187.178,91
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	438,49	188.986,30	189.424,79
Demais Obrigações Financeiras (e)	6.356,40	0,00	6.356,40
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	365.745,71	28.219.777,07	28.585.522,78
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	141.510,95	3.346.352,57	3.487.863,52
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (h) = (f - g)</b>	<b>224.234,76</b>	<b>24.873.424,50</b>	<b>25.097.659,26</b>

Fonte: Relatório Técnico – ID 1108818, p. 18.

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-85.277,42

Fonte: Relatório Técnico – ID 1108818, p. 18.

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	224.234,76
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-85.277,42
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>138.957,34</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Análise da Relatoria, com base nos dados do Relatório Técnico – ID 1108818, p. 18/19.

44. Do demonstrativo acima verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 138.957,34<sup>20</sup> livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

## 2.1 – Análise do Estoque de Restos a Pagar

<sup>20</sup> Por equívoco, consta no relatório técnico, p 18/19, o valor de R\$ 315.868,58.

Acórdão APL-TC 00315/21 referente ao processo 01042/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

45. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

46. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

47. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID 1037591), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 187.178,91, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 3.487.863,52, totalizando a quantia de R\$ 3.675.042,43 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2020.

48. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam apenas 7,49% dos recursos empenhados (R\$ 49.065.453,14).

### 3 – EXECUÇÃO PATRIMONIAL

49. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO	2020	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020
<b>Ativo Circulante</b>			<b>Passivo Circulante</b>	
Caixa e Equivalentes de Caixa	29.064.817,63		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	84.629,82
Créditos a Curto Prazo	4.449.131,34		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	127.216,60		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	186.258,13
Estoques	21.178,09		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00		Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00
<b>Total do Ativo Circulante</b>	<b>33.662.343,66</b>		Provisões a Curto Prazo	0,00
			Demais Obrigações a Curto Prazo	18.982,11
<b>Ativo Não Circulante</b>			<b>Total do Passivo Circulante</b>	<b>289.870,06</b>
Realizável a Longo Prazo	8.563.999,54		<b>Passivo Não Circulante</b>	
Créditos a Longo Prazo	7.973.254,35		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	8.213.397,59
Investimentos Temporários a Longo Prazo	0,00		Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00
Estoques	0,00		Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	285.419,10
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	590.745,19		Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00
Investimentos	0,00		Provisões a Longo Prazo	37.000.677,30
Imobilizado	40.033.700,21		Demais Obrigações a Longo Prazo	295.265,02
Intangível	0,00		Resultado Diferido	0,00
Diferido	0,00		<b>Total do Passivo Não Circulante</b>	<b>45.794.759,01</b>
<b>Total do Ativo Não Circulante</b>	<b>48.597.699,75</b>		<b>Patrimônio Líquido</b>	
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00
			Reservas de Capital	0,00
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00
			Reservas de Lucros	0,00
			Demais Reservas	0,00
			Resultados Acumulados	36.175.414,34
			Superávit ou Déficit Acumulado	36.175.414,34
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00
			<b>Total do Patrimônio Líquido</b>	<b>36.175.414,34</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>82.260.043,41</b>		<b>TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>82.260.043,41</b>

Fonte: Balanço Patrimonial – ID 1037592.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

50. O Balanço Patrimonial demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 29.064.817,63 e de Passivo Financeiro de R\$ 3.967.158,37, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 25.097.659,26.

51. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal evidenciou<sup>21</sup> subavaliação do saldo da conta “Provisão Matemática Previdenciária” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 9,8 milhões, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2019) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2020).

52. Conforme destacou o corpo técnico essa distorção, apesar de materialmente relevante, não possui efeitos generalizados, ou seja, não compromete as demais afirmações apresentadas no demonstrativo contábil.

#### 4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

53. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	23.706.103,79
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	12.469.310,55
<b>Saldo patrimonial</b>	<b>R\$</b>	<b>36.175.414,34</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1037593), Balanço Patrimonial (ID 1037592) e Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (processo n. 1681/20/TCE-RO).

54. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 23.706.103,79, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 12.469.310,55, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 36.175.414,34.

55. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam, exceto pela subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias, adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### 5 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

56. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 1.580.021,24, o equivalente a 6,09% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 25.952.952,04), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

<sup>21</sup> Item 3.2.1 do Relatório Técnico ID 1108818.

Acórdão APL-TC 00315/21 referente ao processo 01042/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## 6 – GESTÃO FISCAL

57. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2270/20/TCE-RO<sup>22</sup>, bem como dos relatórios da unidade técnica.

58. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

### 6.1 – Receita Corrente Líquida

59. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

60. A RCL do município de Monte Negro ao final do exercício sob análise registrou<sup>23</sup> a importância de R\$ 44.998.761,34.

61. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2019), a qual perfez o montante de R\$ 39.447.003,87, constata-se aumento de 14,07%.

62. O corpo técnico, ao analisar os documentos contábeis, constatou<sup>24</sup> que por meio dos Convênios ns. 043 e 044/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou Transferência de Capital no valor de R\$ 720.651,36 para o Município de Monte Negro, o qual registrou como Transferência de Receita Corrente (codificação 17.28.10.91.00.00), contrariando as disposições do art. 11, § 2º, da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista que “*são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesa de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente*”. (grifos originais).

63. A questão não traz maiores prejuízos à análise destas contas, contudo deverá ser ponto de alerta à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis futuros decorrente do erro de classificação verificado, uma vez que entre os efeitos desta distorção está o impacto direto na RCL, que é base de apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida, e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse ao legislativo municipal.

### 6.2 – Despesa com Pessoal

64. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 25.826.190,15), o índice verificado para essa despesa (57,39%) encontra-se em desconformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

<sup>22</sup> Apensos a estes autos.

<sup>23</sup> Conforme Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – 6º bimestre, encaminhada via SIGAP-Módulo Gestão Fiscal.

<sup>24</sup> Item 3.2.2 do Relatório Técnico ID 1108818.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	44.998.761,34
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	25.826.190,15	981.246,86	26.807.437,01
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	57,39%	2,18%	59,57%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 1108818, p. 19.

65. Segundo as regras aplicadas ao caso em questão, seria concedido ao responsável o prazo de 2 (dois) quadrimestres para a recondução das despesas ao patamar legal (54%), devendo ser, no mínimo, 1/3 do excesso reduzido no 1º quadrimestre.

66. Todavia, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, em observância ao disposto no art. 65 da LRF, estão suspensos os prazos de recondução do limite previsto no art. 23, também da LRF.

67. Destarte, a unidade técnica especializada propôs com fundamento no art. 59, § 1º da LRF, a emissão de alerta ao Poder Executivo para que atente às vedações do art. 22, parágrafo único, da LC n. 101/2000, enquanto perdurar o excesso.

68. No que diz respeito ao apontamento ora apresentado, esta relatoria corrobora entendimento técnico, uma vez que é o posicionamento mais adequado a ser adotado ao caso em tela.

### 6.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

69. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

70. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

71. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

#### 6.3.1 – Resultados Primário e Nominal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

72. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

73. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

74. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
" acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>2.262.472,73</b>
	1. Total das Receitas Primárias	53.255.612,06
	2. Total das Despesa Primárias	47.499.675,32
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>5.755.936,74</b>
	Situação	<b>Atingida</b>
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>957.900,00</b>
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	1.154.654,94
	4.1 Juros Ativos	1.175.578,94
	4.2 Juros Passivos	20.924,00
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>6.910.591,68</b>
	Situação	<b>Atingida</b>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>a</b>	<b>Descrição</b>	<b>Exercício Anterior</b>	<b>Exercício Atual</b>
<b>b</b>	Dívida Consolidada	2.274.080,07	1.846.467,09
	Deduções	22.720.556,24	28.781.303,97
	Disponibilidade de Caixa	22.720.556,24	28.781.303,97
	Disponibilidade de Caixa Bruta	23.388.883,03	29.064.817,63
	(-) Restos a Pagar Processados	668.326,79	283.513,66
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-20.446.476,17	-26.934.836,88
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>6.488.360,71</b>
<b>Ajuste Metodológico</b>	Varição do Saldo de Restos a Pagar		384.813,13
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		2.860.754,33
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>8.964.301,91</b>
	<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b>		<b>7.809.646,97</b>
	<b>(resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>		
<b>Consistência Metodológica</b>	<b>Metodologia</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
	Acima da Linha	5.755.936,74	6.910.591,68
	Abaixo da Linha	7.809.646,97	8.964.301,91
	<b>Avaliação</b>	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 1108818, p 21/22.

75. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO.

76. No entanto, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, sendo necessária a expedição de determinação ao gestor para que adote medidas saneadoras pertinentes, de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais.

#### 6.4 – Limite de Endividamento

77. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

78. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (-60%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

### 6.5 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

79. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

80. Extraí-se dos autos o seguinte:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.297.832,56
Resultado (1-2)	0,00
Situação	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico – ID 1108818, p 24.

81. É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

82. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	4.064.290,09
2. Total das Despesas de Capital	6.682.104,77
<b>Resultado (1-2)</b>	<b>-2.617.814,68</b>
<b>Destinação do recursos de alienação de Ativos</b>	
Investimentos	0,00
Inversões Financeiras	0,00
Amortização da Dívida	0,00
Despesas correntes do RPPS	0,00
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00
<b>Soma</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))</b>	
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Relatório Técnico – ID 1108818, p 24.

83. Assim, considerando que o Município não alienou qualquer bem de seu patrimônio, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como à regra de preservação do patrimônio público.

## 6.6 – Regras de Final de Mandato

84. A metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21 da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos termos convencionados pela LRF, que determina que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e § 3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.

85. A unidade de controle externo considerou, ainda, nessa avaliação a Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

86. Nesse sentido, o corpo técnico apurou o seguinte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela. Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	42.010.318,73	22.452.097,86	53,44%
Segundo Semestre de 2020 (b)	44.998.761,34	23.319.972,75	51,82%
<b>Aumento (c) = (b - a)</b>			<b>-1,62%</b>
<b>Avaliação</b>			<b>Conformidade</b>

Fonte: Relatório Técnico – ID 1108818, p 20.

87. No caso em tela, tendo em vista que não houve aumento da despesa com pessoal no período restritivo, havendo, pelo contrário, redução proporcional do dispêndio nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo (1º semestre: 53,44% e no 2º semestre: 51,82%), não há que se falar em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da LRF.

88. Quanto aos atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020), a equipe técnica ressaltou que realizou análise por amostragem, na extensão limitada do trabalho, não identificando nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período. Assim, estando em conformidade com as disposições do art. 21 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

89. Segundo o disposto no art. 42 da LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo art., na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

90. Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

91. À vista do exposto, me alinho ao posicionamento técnico de considerar que houve cumprimento às regras de final de mandato dispostas nos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **6.7 – Transparência na Gestão Fiscal (Arts. 48 e 48-A da LRF)**

92. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus arts. 48 e 48-A, visa assegurar a transparência da gestão fiscal, estabelecendo obrigações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e criando os meios para que a população acompanhe as receitas e despesas públicas.

93. Neste ponto, trago à baila excertos desses dispositivos a seguir:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

[...]

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

[...]

94. Vê-se, então, que a eficiência do controle sobre as receitas e despesas públicas, a cargo deste Tribunal de Contas, depende de a administração pública dar publicidade aos seus atos.

95. Nesse sentido, o corpo técnico realizou avaliações junto ao portal da transparência daquela municipalidade (<https://servicos.montenegro.ro.gov.br/>), tendo sido constatadas as seguintes deficiências: (i) ausência de divulgação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas relativo a prestações de contas de exercícios anteriores; e (ii) ausência de divulgação da versão simplificada do RREO e RGF.

96. Em razão disso, propôs expedir determinação à Administração do município para que adote medidas de disponibilização dos pareceres prévios desta Corte, bem como a versão simplificada do RGF e RREO no portal da transparência.

## **7 – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

97. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

98. Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a unidade técnica especializada realizou procedimentos de auditoria quanto à conformidade do





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também foi verificado o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

99. Destarte, os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, bem como o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

100. Segundou informou a unidade técnica especializada:

[...] a Administração esclareceu que não está com o CRP válido em decorrência de uma auditoria do Ministério da Previdência que entendeu que alguns repasses de servidores não foram efetuados pelo município, a qual já foi contestada. Assim, esta situação está em sede recurso e ainda não foi resolvida, mas o município conseguiu uma liminar judicial para o recebimento das transferências voluntárias, não gerando, dessa forma, os efeitos estabelecidos no Art. 167, inciso XIII, da CF.

101. A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

102. Assim, após os procedimentos de auditoria aplicados, o corpo instrutivo concluiu que a gestão previdenciária do Município de Monte Negro no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.

## **8 – DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO**

103. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

104. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2016, 2017 e 2018, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

105. Em seu exame o corpo instrutivo monitorou trinta e uma determinações: sendo nove referentes ao acórdão APL-TC 00181/20 (processo n. 0703/19), oito do acórdão APL-TC 00548/18 (processo n. 2080/18) e quatorze do acórdão APL-TC 00244/18 (processo n. 1789/17).

106. Destacou que desse total apenas uma determinação foi considerada “não atendida”, representando 3% das determinações do período, onze determinações foram consideradas “em andamento”, representando 36%, e dezenove determinações foram consideradas “atendidas”, representando 61%.

107. Pugnou, ao final, pela necessidade de reiteração da determinação não atendida, relativa ao item III, alínea “a” do acórdão APL-TC 00181/20 (processo n. 0703/19), consubstanciada na superavaliação do ativo total.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

108. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou concordância com o posicionamento técnico, acrescentando ser necessário admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades.

109. Acolho os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões.

### 9 – CONTROLE INTERNO

110. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria<sup>25</sup>, opinando pela regularidade sem ressalvas das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito<sup>26</sup>, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

111. Compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que o relatório anual foi minuciosamente elaborado, abordando, inclusive questões relativas ao enfrentamento a epidemia de COVID-19, pelo município. Verifica-se que aquela controladoria interna cumpriu o exercício de seu mister.

### 10 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

112. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 receberam parecer prévio desfavorável, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2017	2080/18 <sup>27</sup>	13/12/2018	Desfavorável
2018	0703/19 <sup>28</sup>	23/07/2020	Desfavorável
2019	1681/20 <sup>29</sup>	27/05/2021	Desfavorável

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 11 nov. 2021.

### 11 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

113. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,09% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (64,48%); ações e serviços públicos de saúde (36,77%); e nos repasses ao Legislativo (6,09%). Excetua-se desse contexto de regularidade a extrapolação dos gastos com pessoal, que será abordada mais adiante.

114. No que tange ao Plano Nacional de Educação - PNE, esta Corte realizou auditoria de conformidade, objetivando verificar o atendimento das metas do PNE pelo Município de Monte Negro, com vistas a subsidiar a instrução destas contas, concluindo que somente parte dos indicadores e das

<sup>25</sup> ID 1037605.

<sup>26</sup> Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 1037614.

<sup>27</sup> PPL-TC 0068/18 – Relator Cons. Substituto Omar Pires Dias, em substituição à minha Relatoria.

<sup>28</sup> PPL-TC 0009/20 – De minha Relatoria.

<sup>29</sup> PPL-TC 0018/21 – De minha Relatoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

115. Destarte, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

116. De outro giro, observou-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 4.388.937,42, R\$ 25.097.659,26<sup>30</sup> e R\$ 36.175.414,34, respectivamente.

117. Quando examinada a suficiência financeira por fonte de recursos verificou-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 138.957,34 livre de qualquer vinculação.

118. No que se refere às metas fiscais dos resultados primário e nominal, o corpo instrutivo atestou que o município de Monte Negro cumpriu as metas fixadas na LDO. Todavia, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, pelas metodologias acima e abaixo da linha.

119. No que se refere à dívida ativa, nada obstante os esforços da Administração Municipal restou caracterizada baixa arrecadação (apenas 4,56% do saldo inicial) dos créditos em dívida ativa. Assim, necessário tecer determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

120. Ainda com relação à dívida ativa, há que se destacar que o corpo técnico, em suas análises, não considerou como irregularidade tal apontamento (baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa). Destarte, necessário tecer determinação ao Controle Externo desta Corte, para que nos exercícios futuros avalie a arrecadação da dívida ativa.

121. No que concerne à gestão previdenciária, o corpo instrutivo concluiu que está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.

122. Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica houve descumprimento por parte da Administração apenas quanto a uma determinação. As demais 11 foram consideradas “em andamento”, representando 36%, e dezenove “atendidas”, representando 61%.

123. Com relação às regras de final de mandato, constatou-se o cumprimento das regras dispostas nos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

124. Relativamente à despesa com pessoal restou comprovado que aqueles gastos atingiram o percentual de 57,39% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em desconformidade com o disposto no art. 20, II, “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

<sup>30</sup> Superávit bruto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

125. Contudo, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, em observância ao disposto no art. 65 da LRF, estão suspensos os prazos de recondução do limite previsto no art. 23, também da LRF.
126. Nada obstante os prazos de recondução estejam suspensos, há que se emitir alerta ao atual gestor para que para que atente às vedações do art. 22, parágrafo único, da LC n. 101/2000, enquanto perdurar o excesso.
127. A unidade técnica, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceu, ainda, irregularidades formais sem o condão de macular as presentes contas, mas que fundamentam opinião modificada, quais sejam: (i) subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$ 9.808.090,34; (ii) superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 720.651,36 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do FITHA (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes; e (iii) deficiência na disponibilização das informações no portal de transparência.
128. Em arremate, há que se observar o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.
129. Por derradeiro, acolho as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.
130. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID 1120281) e técnico (ID 1108818), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:
- I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Monte Negro exercício de 2020, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;
- II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário, exceto pela extrapolação do limite das Despesas com Pessoal;
- III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, Senhor Ivair José Fernandes (CPF n. 677.527.309-63) – Prefeito Municipal no exercício de 2021 – ou quem lhe vier a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1089977, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento da seguinte estratégia vinculada à meta 1 (meta com prazo de implementação já vencido): *i*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i*) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 39,46%; *ii*) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii*) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado as matrículas em classes comuns de alunos especiais, estando com percentual de atendimento de 0,00%; *iv*) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,82%; *v*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%; *vi*) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7; *vii*) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; *viii*) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,58%; *ix*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50%; *x*) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,36%; *xi*) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,31%;

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: *i*) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; *ii*) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *iii*) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *iv*) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *v*) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; *vi*) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; *vii*) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *viii*) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *ix*) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE; *x*) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *xi*) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; *xii*) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; *xiii*) Indicador 9B da Meta 9 (meta





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *xiv*) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *xv*) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *xvi*) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE; *xvii*) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), estar aquém da meta do PNE; *xviii*) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), estar aquém da meta do PNE; *xix*) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), estar aquém da meta do PNE;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, Senhor Ivair José Fernandes (CPF n. 677.527.309-63) – Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;
- b) proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;
- c) corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;
- d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: *(i)* normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; *(ii)* metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; *(iii)* ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e *(iv)* avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);
- e) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município *(i)* Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Rondônia relativo a prestações de contas de exercícios anteriores; e *(ii)* a versão simplificada do RREO e RGF, em atendimento às disposições do art. 48, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;
- f) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;

V – Reiterar à Administração do município de Monte Negro a determinação do item III, “a” do Acórdão APL-TC 00181/20, referente ao processo n. 0703/19/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Monte Negro ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

- a) quanto às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso de despesas com pessoal;
- b) acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão;

VIII - Notificar a Câmara Municipal de Monte Negro que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Monte Negro: *i*) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4); *ii*) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implemento até 2024; e *iii*) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

IX – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

X - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

- a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;
- c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XI – Intimar do teor desta decisão o Senhor Evandro Marques da Silva (CPF n. 595.965.622-15), Prefeito do Município de Monte Negro no exercício de 2020, bem como ao atual Prefeito e ao Controlador Interno do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

XII – Dar ciência da decisão:

- a. ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b. à Secretaria Geral Controle Externo;

XIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Monte Negro para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Em exame da matéria em debate no presente voto, e atento ao novel posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, **CONVIRJO** com o Relator, eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO-RO**, de responsabilidade do **Senhor EVANDRO MARQUES DA SILVA**, CPF n. 595.965.622-15, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Destaco, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, que as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não têm o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

3. Isso porque a novel compreensão, advinda do regramento retrorreferido, não admite mais – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a aposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena ou de reprovação.

4. Do que se abstrai do voto *sub examine*, as irregularidades nele apuradas – **(i)** não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, **(ii)** não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, **(iii)** não fornecimento de todos os dados acerca do Plano Nacional da Educação, **(iv)** superavaliação da receita corrente líquida em decorrência de contabilização de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, **(v)** subavaliação do Passivo Atuarial em decorrência da utilização documentação de suporte desatualizada, **(vi)** ausência ou deficiência de norma sobre o controle dos créditos da dívida ativa, **(vii)** baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, e **(viii)** indisponibilidade de informações e documentos no portal de transparência – consoante julgados deste Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. A exemplo, veja-se a decisão de minha lavra nesse sentido, consoante Acórdão APL-TC 00336/20, exarado nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO.

6. Hodiernamente, uma vez que as regras vigentes não mais admitem oposição de ressalvas, tem-se que não há outro desfecho, exceto a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator, haja vista que se tratam de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

7. De se dizer que alinhado a essa moldura, já decidi nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, no qual foi exarado o Acórdão APL-TC 00278/21.

8. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que, mais recentemente, na Sessão Telepresencial do Pleno havida em 21/10/2021, o nobre **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, apresentou voto pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo apreciadas nos autos do Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00237/21), cujo contexto apresentava infringências semelhantes às que se apuraram no presente voto.

9. Cabe destacar que o desfecho trazido pelo eminente Relator, no mencionado processo, já foi totalmente tangenciado pelos enunciados normativos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO; na ocasião o Colegiado Pleno, de forma unânime, aderiu ao juízo meritório ali apresentado, inclusive, o fiz mediante declaração de voto que, na oportunidade, acostei.

10. Nessa mesma linha de entendimento, tem-se também os Acórdãos APL-TC 0247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00244/21 e APL-TC 00250/21 (Processos n. 0961/2021/TCE-RO e n. 1.008/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

11. Dessarte, em reverência às decisões proferidas por este Tribunal de Controle, **CONVIRJO**, como dito, com o Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO-RO**.

12. Nada obstante, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que malgrado minha convergência com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Controlador-Geral do Município, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

13. Isso porque, em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

14. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.



Proc.: 01042/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

15. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

16. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço.**

**É como voto.**

Em 9 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR